SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104816 - RN (2025/0431331-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANKLIN ROOSEVELT DE FARIAS CAPISTRANO
AGRAVADO	:	MARIA GEORGIA WANDERLEY DE MENESES PAULINO
AGRAVADO	:	JANETE DIAS DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
		SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECISÃO INCINDÍVEL DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INTEGRAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO PARCIAL APENAS QUANTO À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO CONCRETO SOBRE CONSUNÇÃO, CONTINUIDADE DELITIVA E DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O ENTENDIMENTO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58871879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9f00aafd-bd8a-49dc-a406-80cd016dfa3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104816 - RN (2025/0431331-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANKLIN ROOSEVELT DE FARIAS CAPISTRANO
AGRAVADO	:	MARIA GEORGIA WANDERLEY DE MENESES PAULINO
AGRAVADO	:	JANETE DIAS DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
		SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECISÃO INCINDÍVEL DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INTEGRAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO PARCIAL APENAS QUANTO À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO CONCRETO SOBRE CONSUNÇÃO, CONTINUIDADE DELITIVA E DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O ENTENDIMENTO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática assim ementada (fl. 3.240):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO PARCIAL APENAS QUANTO À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO CONCRETO SOBRE CONSUNÇÃO, CONTINUIDADE DELITIVA E DOSIMETRIA.
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58871886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:22
Código de Controle do Documento: 27ea5961-f547-40c7-b4aa-88ead968fc9f

Alega o agravante que o agravo em recurso especial rechaçou especificamente os fundamentos da inadmissão, afastando a aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, razão pela qual é indevida a incidência da Súmula 182/STJ por falta de impugnação específica.

Argumenta que impugnou concretamente a Súmula 7/STJ ao enfrentar a moldura fática fixada, demonstrando que a tese de crime único mensal é inadequada diante do esquema entre 2008 e 2011, com desvio superior a R$ 3.000.000 (três milhões de reais), e que é excessivo exigir a menção literal a “4 crimes” para configurar a impugnação específica.

Sustenta que houve erro de premissa na decisão agravada quanto à Súmula 83/STJ, pois a Corte de origem utilizou a Súmula 7/STJ para obstar consunção e majorante, reservando a Súmula 83/STJ apenas para a negativa de prestação jurisdicional. Defende, assim, que não se pode exigir *distinguishing* de precedentes sob a ótica da Súmula 83/STJ nesses temas, tendo sido integralmente rebatido o óbice da Súmula 7/STJ.

Pede que seja reconsiderada a decisão monocrática para conhecer e prover o agravo em recurso especial e, consequentemente, conhecer e prover o recurso especial; subsidiariamente, requer submissão ao colegiado para conhecimento e provimento de ambos.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

Documento eletrônico VDA58871886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:22
Código de Controle do Documento: 27ea5961-f547-40c7-b4aa-88ead968fc9f

Consoante consignado na decisão impugnada, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 7/STJ – necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para revisar quantidade de crimes, continuidade delitiva e dosimetria; e 2) incidência da Súmula 83/STJ – acórdão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de violação do art. 619 do Código de Processo Penal e quanto à consunção entre falsidade ideológica e peculato e à inaplicabilidade da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

No tocante à Súmula 83/STJ, embora haja impugnação concreta quanto à negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do Código de Processo Penal), com indicação de omissões e precedentes contemporâneos (fls. 3.191/3.193), não foram impugnados, de forma específica, os fundamentos referentes à consunção entre peculato e falsidade ideológica, pois não se demonstrou a distinção dos precedentes utilizados na origem nem se trouxeram julgados atuais em sentido contrário no corpo do agravo.

Da mesma forma, não foi convenientemente impugnado o fundamento referente à inaplicabilidade da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal ao agente político, mostrando-se ausente demonstração de dissenso jurisprudencial contemporâneo ou distinção fático-jurídica capaz de afastar a orientação invocada pela decisão agravada.

Quanto à Súmula 7/STJ, a peça limita-se a afirmar pretensão de mera revaloração jurídica, sem, contudo, enfrentar os marcos fáticos individualizados fixados pelo acórdão – em especial, o reconhecimento de quatro crimes de peculato remanescentes para Franklin Roosevelt Farias Capistrano, com aplicação da fração de 1/4 nos moldes da Súmula 659/STJ –, o que inviabiliza a demonstração de que o acolhimento da tese pode ocorrer sem revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA58871886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:22
Código de Controle do Documento: 27ea5961-f547-40c7-b4aa-88ead968fc9f

Dessa forma, a parte agravante não trouxe nenhum fundamento que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58871886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:22
Código de Controle do Documento: 27ea5961-f547-40c7-b4aa-88ead968fc9f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0431331-3

AgRg no AREsp 3.104.816 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01073712720198200001 08155503320248200000 1073712720198200001 815550332024820000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANKLIN ROOSEVELT DE FARIAS CAPISTRANO
AGRAVADO	:	MARIA GEORGIA WANDERLEY DE MENESES PAULINO
AGRAVADO	:	JANETE DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
ADVOGADA	:	SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
CORRÉU	:	MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS
CORRÉU	:	SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	AURENISIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDAO
CORRÉU	:	CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANKLIN ROOSEVELT DE FARIAS CAPISTRANO
AGRAVADO	:	MARIA GEORGIA WANDERLEY DE MENESES PAULINO
AGRAVADO	:	JANETE DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
ADVOGADA	:	SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:29:28
Código de Controle do Documento: 913F1EC8-2C24-41E5-BBE6-8D02F0313611